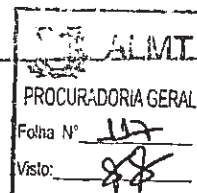




Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



PROTOCOLO 004.318/2016

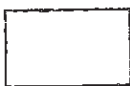
PARECER Nº 589/2016

ASSUNTO: ANÁLISE DA ADESÃO CARONA Nº 011/2016 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2015-SEGES – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 008/2015/SEGES, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA A NÍVEL NACIONAL E ESTADUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADESÃO CARONA Nº 011/2016 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2015/SEGES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2015/SEGES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA A NÍVEL NACIONAL E ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, AVISOS DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO E OUTROS. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

/- RELATÓRIO

Instada pela Secretaria Geral/AL a produzir análise jurídica nos autos alusivos à possibilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, aderir à Ata de Registro de Preços nº





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			LMT JACERAL
			Folha Nº 118
			Viso: [assinatura]

019/2015/SEGES, obtida a partir do Pregão Presencial nº 008/2015/SEGES.

Consta dos autos (i) Memorando nº 0657/2016-SAPI (f. 02); (ii) Termo de Referência nº 0091/2016 (f. 03/12); (iii) Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2015/SEGES (fls. 13/70); (iv) autorização da Mesa Diretora, subscrita pelo Deputado Presidente – Guilherme Maluf e pelo Deputado Primeiro Secretário – Ondanir Bortolini (Nininho) (fl. 72); (v) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando autorização da Secretaria de Estado de Gestão/SEGES para adesão a ata por esta ALMT (fls. 73/74); (vi) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando autorização da GIBBOR Publicidade e Publicação de Editais Ltda EPP (fls. 75/76); (vii) Memorando nº 402/2016/SGEL solicitando à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças reserva orçamentária (fl. 78); (viii) Memorando nº 567/2016-SPOF indicando a dotação orçamentária (fls. 79/80); (ix) concordância da empresa GIBBOR Brasil e documentos (f. 81/101); (x) autorização da SEGES à adesão carona (fl. 102); (xi) minuta do contrato (fl. 103/113); (xii) comprovação da vantajosidade (fl. 116); (xiii) Memorando nº 1208/2016/SG solicitando parecer jurídico (fls. 115).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

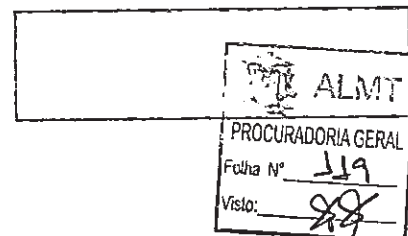
Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que



[assinatura]



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

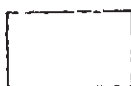
“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

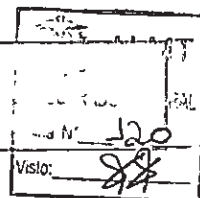
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente

¹MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



**examinadas e aprovadas por assessoria jurídica
da Administração. (g.n.)**

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pela Secretaria de Estado de Gestão/SEGES, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não





Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso

específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

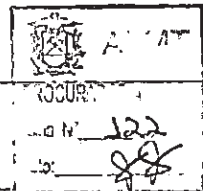
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

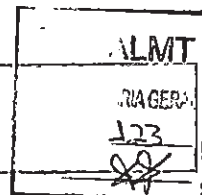
§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:





Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do "carona", podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

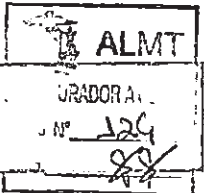
"2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]"

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)"

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto-aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

2.3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

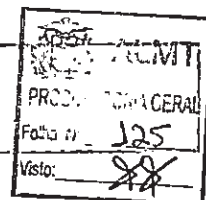
Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 7.217/2006:

Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, **poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.**

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e **não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.**

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº
7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

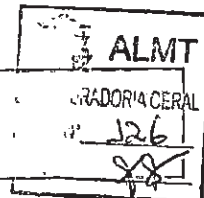
(...)

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

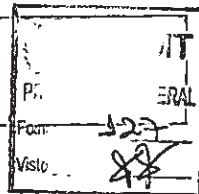
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 011/2015 da Secretaria de Estado de Gestão/SEGES, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2015.

No tocante à **validade da ata de registro de preços**, publicada no Diário Oficial do estado em 20/08/2015 (fls. 102) registra-se ser de 20/08/2015 a 22/08/2016. Deste modo, conclui-se por sua vigência, sendo possível a adesão.

Deverá ser obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** para a sua utilização, a qual foi obtida conforme autorização da SEGES (f. 102).





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			MT P F Visto 328 X
--	--	--	-----------------------------------

A propósito, o edital do pregão eletrônico nº 019/2015 da SEGES autorizou expressamente a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes da licitação, conforme Anexo VIII – Minuta de Ata de Registro, item 4. intitulado “DAS ADESÕES DOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES – ADESÃO CARONA”, conforme fls. 49 dos autos.

Por sua vez, o subitem 4.8, do item 4, do Anexo VIII do Edital, atendendo ao disposto no art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, impõe que as contratações decorrentes de adesão carona a esta ata de registro de Preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) do quantitativo registrado.

Quanto a este requisito, a Autorização de Adesão Carona de fl. 102 da SEGES não menciona qualquer adesão anterior à mesma ata que ora se almeja. Assim, se presume que não há vedação legal à realização da adesão ou a realização de mais de uma adesão caso houvesse outra já ocorrida, desde que o somatório de ambas não supere 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados nos termos do art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Portanto, não se visualiza em concreto sobre o quantitativo da adesão nenhum desrespeito ao disposto art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

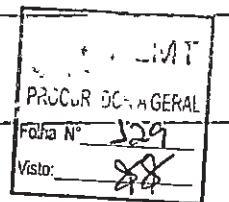
Também deve ser obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa GIBBORPUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS LTDA EPP que manifestou sua concordância (fl. 81/82).

Ainda, antes da adesão, o órgão não participante deve **comprovar a vantagem na utilização da ata**, ou seja, deve comprovar,





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



através de ampla pesquisa de preços, que a adesão à ata é vantajosa.

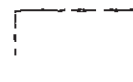
No que tange ao requisito acima citado, **constam dos autos 03 (três) orçamentos**, quais sejam da empresa GIBBOR Publicidade e Publicação de Editais Ltda, K3 Publicidade e Propaganda Ltda e Star Class Propagando e Marketing Ltda (fl. 116), **o que não caracteriza a “ampla pesquisa” necessária.**

Ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.** Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário

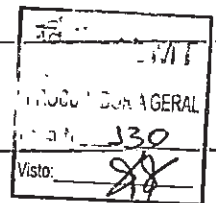
Nesse ponto, sobreleva-se pela preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, **deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que**





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.

Portanto, o (i) presente procedimento se **condiciona à realização de ampla pesquisa de mercado**, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata da SEGES.

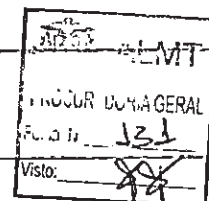
Ainda, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além da já mencionada demonstração de vantajosidade, quais sejam:

Tal pressuposto ademais já fora objeto de orientação expedida pelo TCU (Acórdão 1233/2012), no sentido de que, **ao aderirem a atas de registro de preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para: a) obrigatoriedade do planejamento da contratação; b) demonstração formal da vantajosidade da adesão; e c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa**





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



de planejamento da contratação. Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou o Intendente, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012. (Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade da contratação estar **escorada no interesse público e dentro de planejamento existente.** Nesse caso, temos do Termo de Referência para contratação, as fls. 02/12, a justificativa técnica para a contratação destacando a finalidade de assegurar a publicação de avisos de edital e outras matérias legais em jornal de grande circulação estadual e nacional, na quantidade descrita no item 2 do TR para o Lote 1 e Lote 2 (fls. 03/04) reproduzido nos Ofícios endereçados à Secretaria de Estado de Gestão/SEGES e a empresa GIBBORPUBLICIDADE E PUNLICAÇÃO DE EDITAIS LTDA – EPP, RESPECTIVAMENTE (fls. 73/74 e 75/76), o que torna presente a existência de interesse público e planejamento.

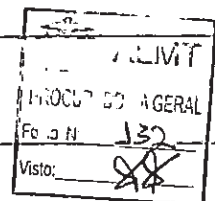
Por fim, quanto aos **documentos de habilitação**, constam vários documentos dos autos, devendo (ii) estes passar pela análise do setor competente, inclusive para verificar a necessidade de complementação da documentação habilitatória.

Observadas essas prescrições legais, é





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



perfeitamente possível utilizar mediante “adesão” a ata de registro de preços oriunda de licitação realizada pelo ente estadual.

2.4 – Da minuta do contrato administrativo

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, ad litteram:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;





		GERAL
		133
		88

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

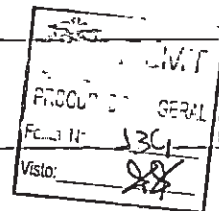
Os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 103/113.

Quanto ao inciso IV, a respeito do prazo contratual, o Termo de Referência (f. 68) prevê, no item 10.4, que o prazo da contratação será estabelecido de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93, prorrogável nas hipóteses da lei de Licitações nº 8.666/93 e eventuais alterações. Todavia, a possibilidade de prorrogação do contrato com base na prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, exige que haja "prestação de serviços" e, no caso, em que pese estar prevista a publicação de atos normativos e não normativos, o objeto prevalente no futuro contrato possui natureza de obrigação de dar. Assim, (iii) **resta impossibilitada a prorrogação do contrato, conforme se denota na minuta.**





Assembleia Legislativa
do Estado do Mato Grosso



O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

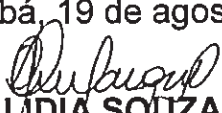
III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela possibilidade da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 019/2015 da SEGES, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2015, condicionada à:

(a) Realização de ampla pesquisa de mercado, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata da SEGES, uma vez que existem nos autos apenas 02 (dois) orçamentos, além do da própria empresa detentora da Ata;

(b) Devem ser analisados os documentos de habilitação pelo setor competente, cabendo a este ainda verificar a necessidade de complementação da documentação habilitatória;

Cuiabá, 19 de agosto de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA